



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.596 - RJ (2014/0071735-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCILENE VENTURA
ADVOGADOS : ALESSANDRO PRADO LEMOS
CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESULTADO ERRÔNEO EM EXAME DE HIV (FALSO POSITIVO) DE PACIENTE GESTANTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou que a autora, ora agravada, foi submetida a danos morais passíveis de indenização, ante a divulgação de resultado errôneo de exame de HIV (falso positivo). Assim, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.596 - RJ (2014/0071735-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCILENE VENTURA
ADVOGADOS : ALESSANDRO PRADO LEMOS
CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 189/190):

AGRAVO INOMINADO na APELAÇÃO – INDENIZATÓRIA – RESULTADO ERRÔNEO DE EXAME DE HIV, EM EXAMES DE PRÉ-NATAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO AUTURAL ONDE ALEGA QUE SUPORTOU GRAVE ABALO EMOCIONAL ATÉ O 2º RESULTADO, DOIS MESES DEPOIS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO - APELANTE EM PERÍODO GESTACIONAL QUE SUPORTOU O TRANSTORNO PSICOLÓGICO ATÉ A ENTREGA DO NOVO RESULTADO – DEVER DE INDENIZAR – VERBA INDENIZATÓRIO FIXADA NO PATAMAR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – Agravo Interno oposto pelo ente público repisando os argumentos suscitados em sua peça de defesa e pleiteando a manutenção da sentença. – O dano moral, no caso em questão, não se configura necessariamente pelo resultado positivo para HIV, mas dos efeitos psicológicos que decorrem deste resultado, aos quais a autora foi exposta desnecessariamente, principalmente por se encontrar em estado gestacional – Argumento recursal de que o exame pode apresentar falhas, não merece acolhida, eis que mesmo o resultado não sendo definitivo, não impede o inegável abalo psicológico e os transtornos familiares causados pelo primeiro resultado. - Quantum indenizatório que merece ser mantido - Acerto da decisão recorrida. – IMPROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535, II, do CPC; 186, 403, 884 e 927, do CC. Para tanto, sustenta que: (I) o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado omissão indicada em embargos declaratórios; e (II) inexistente nexo de causalidade apto a ensejar a responsabilidade civil do Estado.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Em relação à matéria de fundo, melhor sorte não socorre a parte agravante. Ao examinar a controvérsia, o Tribunal **a quo** asseverou (fl. 191/192):*

Isso porque, o dano moral, neste caso, não se configura necessariamente pelo resultado positivo para HIV, mas dos efeitos psicológicos que decorrem deste resultado, aos quais a autora foi exposta desnecessariamente, principalmente por se encontrar em estado gestacional.

Saliente-se, por oportuno, que a AIDS é considerada uma doença de considerável gravidade, cujo diagnóstico impacta drasticamente a vida do portador, e não apenas no aspecto físico, mas principalmente no aspecto emocional.

Ora, a apelante encontrava-se grávida e realizando exames pré-natal, momento este muito especial na vida da mulher, quando tomou conhecimento do falso resultado, que com certeza não só abalou sua estrutura emocional, mas também sua vida social e familiar.

O argumento do ente público de que o exame pode apresentar falhas, não merece acolhida, eis que mesmo o resultado não sendo definitivo, não impede o inegável abalo psicológico e os transtornos familiares causados pelo primeiro resultado.

Infelizmente, em nossa sociedade, o portador desta enfermidade ainda sofre efeitos negativos de grande ordem em sua vida pessoal e profissional, não havendo como desconsiderar o sofrimento, a angústia de quem recebe o diagnóstico positivo, mesmo que tal angústia tenha durando apenas o prazo de dois meses, período este em que aguardou a realização e resultado do novo exame.

A responsabilidade do réu é objetiva, na medida em que o dano sofrido pela autora decorreu diretamente da falha do laboratório utilizado pelo nosocômio em questão, tendo este deixado de observar o cuidado necessário, não realizando novos exames para a confirmação do resultado, dentro de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo mais curto.

Resta claro, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RESULTADO FALSO-POSITIVO. HIV. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que houve falha no serviço prestado pela recorrente, o que acarretou dano moral à recorrida. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 404.597/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 3/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESULTADO DE EXAME ERRADO. HIV POSITIVO EM PACIENTE GRÁVIDA. OFENSA AO ART. 535, I E II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 15.000,00 E MAJORADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA R\$ 30.000,00. VALOR RAZOÁVEL. JUROS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil do Município, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

[...]

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 274.648/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.*

A parte agravante, sustenta, em síntese, que a solução da controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aduz que não há falar em danos morais passíveis de indenização, já que "*a autora teria sido informada sobre a necessidade de confirmação do primeiro exame em virtude da possibilidade de resultado falho*" (fl.260) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.596 - RJ (2014/0071735-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignei na decisão agravada, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Outro não foi o entendimento perfilhado por esta Primeira Turma ao apreciar processo análogo, em que se discutia, como no presente caso, a responsabilidade do Município do Rio de Janeiro pela divulgação de resultado errôneo de exame de HIV de paciente gestante. Refiro-me ao **AgRg no AREsp 274.648/RJ**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/06/2013, que ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESULTADO DE EXAME ERRADO. HIV POSITIVO EM PACIENTE GRÁVIDA. OFENSA AO ART. 535, I E II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 15.000,00 E MAJORADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA R\$ 30.000,00. VALOR RAZOÁVEL. JUROS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e bem fundamentada, não havendo falar, portanto, em violação ao art.

535 do CPC.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil do Município, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 30.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

4. *No tocante aos juros, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial nos moldes legais. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

Na mesma esteira, convém mencionar o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXAME CLÍNICO. HIV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. *Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*

2. *A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*

3. *Reconhece-se a responsabilidade do hospital que emite exame com laudo positivo de HIV, repetido e confirmado, ainda que com a ressalva de que poderia ser necessário exame complementar. Precedentes.*

4. *Defeito no fornecimento do serviço, com exame repetido e confirmado, causa sofrimento a paciente, enquanto que o laboratório assumiu obrigação de realizar exame com resultado veraz, o que não aconteceu, pois o realizado depois em outro laboratório foi negativo.*

5. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 1291576/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 28/06/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0071735-0

AgRg no
AREsp 495.596 / RJ

Números Origem: 03825306820098190001 100102862890183 201400717350 201424552363
3825306820098190001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCILENE VENTURA
ADVOGADOS : CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR
ALESSANDRO PRADO LEMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCILENE VENTURA
ADVOGADOS : CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR
ALESSANDRO PRADO LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.